

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

**Referente: Pregão Eletrônico n.º. 90011/2025
Processo Administrativo nº 0112/2025**

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.323/0001-29, com sede na cidade de Tietê/SP, neste ato representado pelo seu procurador, o Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01, com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, sala 09, Edifício Plaza Sonneto, Botucatu/SP, licitante no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 12, do instrumento convocatório, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face do presente certame licitatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 12, item 12.1, do instrumento convocatório, aplicáveis ao presente procedimento licitatório.

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, que concedem o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, iniciando-se referido prazo em 30/04/2025 e, encerrando-se, portanto, em 05/05/2025, conforme consta inclusive no chat do sistema.

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tem por objeto a a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, com estrita observância a todas as exigências, prazos, especificações, normas técnicas, condições gerais e especiais contidas no ato convocatório e nos seus anexos, inclusive o TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II).

Participaram do presente certame licitatório, 19 (dezenove) empresas, dentre elas esta Recorrente.

Após a análise das propostas este digno Pregoeiro decidiu desclassificar 16 das 19 empresas e classificar para a fase de lances apenas as empresas TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA e ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Na fase de lances apenas a empresa DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA ofertou apenas e tão somente um lance intermediário abaixando o seu valor em ínfimos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para ficar classificada em segundo.

Encerrando-se a fase de lances a empresa TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA foi convocada para negociação, readequando o seu valor para R\$ 9.588.056,40 (nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sendo, então convocada para envio dos documentos de habilitação.

Passou-se então a análise dos documentos de habilitação enviados, sendo que a empresa TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Diante da habilitação da empresa TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, esta Recorrente manifestou, motivadamente, intenção de recurso, sendo deferida a manifestação pelo Sr. Pregoeiro, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Ocorre que o Sr. Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto, conforme passaremos a demonstrar, devendo ser dado provimento ao presente recurso.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – DA IRREGULARIDADE NA ESCOLHA DO MODO DE DISPUTA FECHADO E ABERTO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO.

A Lei nº 14.133/21 empreendeu significativas mudanças no cenário das licitações. Uma das inovações ocasionadas por essa legislação é a diversidade dos modos de disputa combinados aos critérios de julgamento adotados pelo ente público, visando proporcionar maior flexibilidade e eficiência nos procedimentos de contratação pública. Essa possibilidade de escolha, pela administração, quanto ao modo de disputa de determinada licitação, deve objetivar sempre a obtenção dos melhores preços.

De acordo com o art. 18, inciso VIII, da Lei 14.133/21: a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, bem como a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros devem ser considerados, na fase de planejamento por seus responsáveis, para a construção da estratégia de seleção da proposta que resulte na contratação apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, levando em conta todo o ciclo de vida do objeto.

É fundamental avaliar a forma de combinação da modelagem escolhida para a disputa, com a finalidade de melhor adequação ao objeto licitado e a eficiência na descoberta da informação do licitante, com o propósito de alcançar os objetivos do processo licitatório previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, explicitamente, os modos de disputa no art. 56, da Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.”

Assim, segundo os art. 56 e 57 da Lei nº 14.133/21, os modos de disputa para o envio de lances são definidos da seguinte forma:

Aberto: Envolve a apresentação de lances públicos e sucessivos, que podem ser crescentes ou decrescentes. Os participantes têm conhecimento em tempo real dos lances durante a disputa, permitindo que apresentem lances melhores no decorrer da sessão pública.

Fechado: Nesse modo, não há lances. Cada licitante apresenta uma proposta única, que permanece sigilosa até a data e hora designadas para a divulgação de todas as propostas.

Ainda, na normativa legal, há a possibilidade de combinação desses modos de disputas ou o uso isolado dos mesmos.

Para Oliveira (2024, p. 02), os modos de disputa são procedimentos adotados na fase de apresentação das propostas e lances para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, podendo consistir em disputa fechada ou disputa aberta, que podem ser adotadas isolada ou conjuntamente. Ele cita ainda que *“os dois modos podem ser utilizados de forma isolada ou conjunta (combinada). Havendo a utilização conjunta dos modos aberto e fechado, o edital deverá definir qual deles será primeiramente utilizado. Se a sequência for primeiro o modo fechado e depois o aberto, o edital deverá definir quantas propostas, dentre as melhores classificadas na disputa fechada, seguirão para a fase de lances sucessivos (disputa aberta). Caso seja adotada antes a disputa aberta e depois a fechada, deverá o edital, do mesmo modo, estabelecer quantas propostas, dentre as melhores classificadas na fase de lances, poderão evoluir para uma proposta final, fechada.”*

No presente caso a Administração Municipal escolheu o modo de disputa Fechado e Aberto, porém sem qualquer justificativa plausível para tal escolha, sendo que os modos de disputa usualmente praticados para esse tipo de objeto são Aberto ou Aberto e Fechado, que possibilitam uma maior disputa entre as empresas e conseqüentemente uma proposta mais vantajosa.

O Modo de Disputa Fechado e Aberto é um velho conhecido dos tempos de Pregões realizados na modalidade presencial.

Aqui, a primeira parte da disputa, classificatória, ocorre de forma fechada, com as propostas sendo mantidas em sigilo até o momento definido pelo edital para a sua divulgação, enquanto a segunda parte da disputa se desenrolará de forma aberta, permitindo o ajuste das propostas em resposta às ofertas concorrentes.

De acordo com o Artigo 25 da IN. SEGES nº73/22, no modo de disputa fechado e aberto, como mencionado no inciso III do art. 22, apenas serão automaticamente classificados pelo sistema para a etapa da disputa aberta, conforme especificado no Artigo 23, os licitantes que apresentaram a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e aqueles com propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores à melhor proposta, conforme o critério de julgamento adotado.

Caso não haja pelo menos 3 (três) propostas dentro dessas condições, os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, considerando as empatadas, poderão oferecer novos lances sucessivos, conforme disposto no Art. 23, da Instrução Normativa supracitada.

No entanto, como acima já exposto, o modo de disputa deve ser escolhido com objetivo de proporcionar a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração e, durante o processo de definição, devem ser considerados fatores como os potenciais ganhos econômicos e a influência na competitividade do certame.

No presente caso a escolha do modo de disputa fechado e aberto não trouxe qualquer ganhos econômico a administração e influenciou negativamente na competitividade, uma vez que alijou da fase de lances 16 empresas que certamente trariam valores muito mais vantajosos a administração.

Verifica-se que sequer houve oferta de lances na fase aberta, sendo que apenas e tão somente uma das empresas ofertou um lance intermediário, sendo que inclusive, ESTRANHAMENTE as 03 empresas classificadas para a disputa aberta encontravam-se com valores de proposta bem próximos, indicando inclusive um possível conluio para alijar as outras empresas da fase de lances aberta.

Por esse motivo, a Administração Municipal deve acolher o presente recurso e anular o presente processo licitatório, visto que eivado de vício, uma vez que o edital da forma como se encontra no que tange ao modo de disputa feriu princípios administrativos tais como o da transparência, da competitividade e da economicidade.

A atividade administrativa, como se sabe, é regida por vários princípios, dentre os quais o da legalidade, do qual *"extrai-se que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da norma jurídica"*. Noutras palavras, ou a conduta estatal é praticada à luz das regras e princípios que informam a função administrativa ou não se sustentará juridicamente, hipótese na qual deverá ser invalidada.

Assim, se a administração pública não pode agir em contrariedade à lei, eventuais atos ilegais devem passar por uma correção de rumo, ou seja, devem ser invalidados por meio do instituto denominado "anulação". A correção dos atos praticados pela administração pública decorre, além de previsão legal expressa, do princípio da autotutela, que materializa o poder-dever conferido à administração pública de, agindo de ofício ou mediante provocação, desfazer seus atos ilegais ou inconvenientes.

O princípio da autotutela há muito está consagrado na jurisprudência do STF, a partir principalmente da edição das Súmulas 346 e 473. Embora tais Súmulas mencionem que a administração pública "pode" anular, sabe-se que ao se deparar com um vício insanável, a administração não só pode como deve invalidar o ato viciado, com vistas a reposicionar-se no caminho da legalidade. Assim determina a Lei nº 9.784, de 1999, ao dispor em seu artigo 53 que *"a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

Conforme elucida o jurista Mauro Sérgio dos Santos em sua obra Curso de Direito Administrativo, anulação, nada mais é que *"o desfazimento do ato administrativo (ou contrato) em decorrência de algum vício de legalidade constatado na sua formação, ou ainda em razão da violação dos princípios que regem o Direito Administrativo"*. Nessa linha, ao tomar conhecimento de um ato ou contrato que apresente vício insanável, isto é, não passível de convalidação, a administração tem o poder e ao mesmo tempo o dever de anular o ato ou contrato ilegal.

Em relação aos procedimentos de contratação pública, a ilegalidade normalmente está conexas à inobservância de exigências legais que violam a igualdade própria dos certames licitatórios.

Desse modo, constatada pela administração pública a ilegalidade no procedimento licitatório e não havendo possibilidade de saneamento, não resta alternativa à Administração senão a anulação do processo.

Resta evidente, portanto, que no presente caso a escolha pelo modo de disputa fechado e aberto, para o objeto licitado, apesar de ser um modo de disputa previsto na Lei de Licitações, não foi devidamente justificado no processo licitatório e infringiu os princípios da transparência, da eficiência, da competitividade e da economicidade, devendo ser, anulado o presente processo licitatório.

III.2 – DO CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA E ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Ainda digno Pregoeiro se não bastasse as irregularidades acima apontadas, resta claro que as empresas TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA E ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA agiram em conluio, visando único e exclusivamente impedir que outras empresas pudessem participar da fase de lances.

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Ora, é praticamente impossível que empresas distintas e que não tenham qualquer ligação entre elas e que sequer são identificadas no cadastramento das propostas, possam ofertar valores praticamente idênticos em suas propostas, sendo que a empresa TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA cadastrou proposta no valor de R\$ 9.600.000,00, a empresa DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA cadastrou proposta no valor de R\$ 9.618.000,00 e a empresa ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA cadastrou proposta no valor de R\$ 9.615.000,00.

Ainda, apenas as 03 empresas foram classificadas para a fase de lances e somente a empresa DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA é que apresentou uma proposta intermediária no valor de R\$ 9.610.000,00.

Claro está que as 03 empresas agiram em conluio, visando impedir que outras empresas fossem classificadas para a fase de disputa aberta, fazendo com que a empresa TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA se sagra-se vencedora do certame.

E mais, fazendo uma consulta junto ao site da Receita Federal verifica-se que sequer a empresas DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA e ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA possuem um capital social compatível para assumir um contrato tão vultuoso, posto que a empresa DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA possui um capital de apenas e tão somente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a empresa ALMEIDA SERVICOS

MEDICOS LTDA possui um capital social de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

Se não bastasse as 03 empresas possuem sede no Estado do Rio de Janeiro.

Sr. Pregoeiro não há dúvidas que as empresas mencionadas agiram em conluio, infringindo dispositivos legais e princípios administrativos, incidindo, inclusive em crime, uma vez que o conluio tem o intuito de fraudar a licitação, alijando concorrentes do certame.

Por esse motivo, o recurso também deve ser acatado, anulando-se o presente certame licitatório, tendo em vista o conluio entre as empresas, extraindo-se cópia integral do processo e remetendo-as ao Ministério Público para apuração de possível crime de fraude a licitação.

IV – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, é o presente para requerer seja recebido e conhecido o presente recurso e no mérito seja dado provimento ao mesmo para ANULAR o presente certame licitatório ante a existência de irregularidades insanáveis, especialmente no que tange a escolha pelo modo de disputa e pelo conluio entre as empresas TOTAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA E

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, infringindo dispositivos legais e princípios administrativos.

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte deste Pregoeiro requer que o presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Santo Antônio de Pádua, 05 de Maio de 2025.

**DANIEL
BERGAMINI
RUIZ**



Assinado de forma digital por
DANIEL BERGAMINI RUIZ
Dados: 2025.05.05 22:12:24
-03'00'

**CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR
DANIEL BERGAMINI RUIZ**

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

PROCURAÇÃO

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.363.323/0001-29, sediada na Rua Tenente Gélas, nº 939, Sala 22A, Centro, Tietê/SP, CEP: 18530-041, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **FELIPE PEREIRA CABRAL**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº MG12.776.267 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.738.656-65, residente e domiciliado na Alameda dos Hibiscus, nº 126, Condomínio Framboyant, Cerquilha/SP, CEP: 18523-466, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01 e **RAQUEL CRISTINA BARBUJO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40.381.094-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Tietê/SP, 18 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FELIPE PEREIRA CABRAL**
Data: 18/02/2025 15:39:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA
FELIPE PEREIRA CABRAL
Outorgante

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

15.704.165/0001-11

NOME EMPRESARIAL:

ALMEIDA SERVICOS MEDICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$62.200,00 (Sessenta e dois mil e duzentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

ELENIO MELO DE ALMEIDA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/05/2025 às 20:06 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

17.795.829/0001-20

NOME EMPRESARIAL:

DW MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

DIEGO RODRIGUES DE SOUZA TAVARES

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

WALLACE RODRIGUES DE SOUZA TAVARES

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/05/2025 às 20:03 (data e hora de Brasília).